



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 20/2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 17/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a denominação da ponte de entrada da cidade, localizada na Avenida Dr. Carlos Botelho, centro, e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa denominar a ponte da entrada da Cidade como “Ponte Zito Flórido”.
2. Na mensagem consta que “o presente projeto de justifica para atender indicação desta Casa de Leis de nº 211/2021, de autoria do vereador Delmar Djalma Simões Junior, cuja indicação e justificativa seguem anexa”.
3. A biografia do homenageado consta nos anexos da proposta.
4. Nos termos regimentais, a propositura tramitou nesta Casa sem receber emendas ou substitutivos.
5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
7. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.



8. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 63, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal¹.

9. No que se refere à técnica legislativa, a propositura está em sintonia com os ditames da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, podendo ser dispensada a redação final.

10. **Quanto à juridicidade**, não há óbice para a deliberação da matéria em Plenário. O Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu art. 98, inciso XXIX, dispõe:

“Art. 98 São atribuições do Plenário:

(...)

XXIX - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

11. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

¹ Artigo 63 - Compete privativamente o Prefeito: (...) XVI – denominar ou alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Sala das Comissões, 07 de Agosto de 2021.


PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


CARLINHOS ASSPA
Membro